

VOTO

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

2. Examina-se, nesta oportunidade, embargos de declaração opostos por Maria de Nazaré da Silva Coelho, parecerista jurídica, contra o Acórdão 2049/2013 – Plenário, que deu provimento a recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU em face do Acórdão 50/2005 – 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgara regulares com ressalva as contas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, relativas ao exercício 2001.

3. Diante da constatação de irregularidades nas obras de construção do Centro Administrativo e Sub-Posto de Atins do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses - PARNA, no Município de Barreirinhas/MA, o Tribunal, por meio da deliberação embargada, além de dar provimento ao recurso de revisão e julgar irregulares as contas dos responsáveis pelo débito apurado, acatou as alegações de defesa apresentadas pela parecerista jurídica, mas, por outro lado, rejeitou as razões de justificativa oferecidas, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00.

4. Segundo o recurso, houve contradição entre os itens da deliberação, que ao mesmo tempo absolveria e condenaria a embargante, sem explicitar no acórdão os divergentes aspectos.

5. Assim, requer seja sanada a alegada contradição, no sentido de esclarecer se a decisão acatou ou rejeitou as razões de justificativa, bem assim se a embargante foi absolvida ou condenada.

6. Quanto à admissibilidade, presentes os requisitos previstos no §1º do art. 34 da Lei 8.443/92, os embargos ora em análise devem ser conhecidos.

7. Em relação ao mérito, não procedem as alegações da parecerista jurídica, inexistindo qualquer contradição no acórdão embargado.

8. Ressalto que as deliberações do TCU são compostas do acórdão, além do relatório e do voto que o precedem e o fundamentam. Nesse sentido, restou registrado, nos itens 39 a 45 do voto condutor do Acórdão 2049/2013 – Plenário, os argumentos adotados pelo nobre Ministro Valmir Campelo para embasar o encaminhamento então aprovado pelo colegiado.

9. Nos autos foram promovidas a audiência e a citação de Maria de Nazaré da Silva Coelho.

10. A audiência, realizada com fulcro no art. 12, inciso III, c/c o art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, objetivou que a embargante, como responsável pelo parecer jurídico de apreciação da minuta do edital da licitação, bem assim pela anuência do pagamento dos adiantamentos, apresentasse as razões de justificativa para a previsão, no edital, de antecipação de parte do pagamento pela execução da obra e de marcas de produtos a serem utilizados, bem como para a efetiva realização dos adiantamentos sem a contraprestação de serviço.

11. Já a citação, efetivada para que a responsável apresentasse alegações de defesa ou recolhesse a quantia devida, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei 8.443/92, decorreu da constatação de débito, diante da deterioração anormal dos prédios construídos no PARNA, e do entendimento inicial de que a embargante, como responsável pelo parecer jurídico favorável aos adiantamentos dos pagamentos, contribuiu para a ocorrência do dano.

12. Analisadas as respostas encaminhadas, consignou o Ministro Valmir Campelo em seu voto as irregularidades consideradas para rejeição das razões de justificativa (relativas à audiência) e para imputação da pena, bem assim, de outro lado, os motivos para não responsabilização da embargante

pela restituição dos recursos e para o acatamento das alegações de defesa (pertinentes à citação), no seguinte sentido:

“39. Também a Sra. Maria de Nazaré da Silva Coelho, parecerista jurídica, não apresentou justificativas hábeis a afastar sua responsabilidade, dando ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92.

(...)

42. A responsável possui razão apenas quando afirma que a emissão do parecer não possui correspondência com a inexecução perpetrada pela contratada. Todavia, a responsabilização da parecerista, nos presentes autos, cinge-se à prática de ato irregular, especificamente, diante da emissão de parecer sobre minuta de edital com previsão da realização de adiantamento de parte do pagamento e a indicação de marca a ser utilizada na obra, em evidente afronta à Lei de Licitações. Sua atuação encaixa-se exatamente nas hipóteses de responsabilização de pareceristas jurídicos admitidas pelo Supremo Tribunal Federal – STF, a exemplo do julgamento do Mandado de Segurança 24.584/DF, quando a manifestação favorável da assessoria jurídica vincula o ato administrativo, como no caso de exame e aprovação das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, conforme previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

43. Situação diversa, no entanto, trata-se da emissão de parecer favorável aos adiantamentos dos pagamentos, que, de acordo com o entendimento firmado no STF, não é vinculante, constituindo mera opinião técnico-jurídica. Ademais, observo que sua citação mencionou apenas a deterioração anormal dos prédios, irregularidade afastada, não constando a ocorrência relativa ao pagamento em duplicidade ou por serviços não executados, que fundamenta o débito ora apurado. Neste caso, não cabe responsabilizar a parecerista jurídica pela restituição dos recursos.”

13. Dessa forma, presentes as partes essenciais das deliberações do Tribunal, nos termos do disposto no art. 69 do Regimento Interno do TCU, com a fundamentação que amparou a decisão sobre o mérito do processo, não há que se falar em contradição no Acórdão 2049/2013 – Plenário.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de maio de 2014.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Relator